

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

# **PROJETO DE LEI N° 4.780, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

**Autora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE.

**Relator:** Deputado RENILDO CALHEIROS.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte. Para análise de adequação orçamentária e financeira, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) para prever que projetos desportivos e paradesportivos que se dediquem ao fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania sejam beneficiados pela dedução do Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica previstos naquela legislação de incentivo.

Os projetos atualmente apoiados pela Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) visam promover a inclusão social por meio das manifestações desportivas educacionais, de participação ou de rendimento (incisos I, II e III do art. 2º). Conforme justifica a nobre autora da matéria, as categorias de projetos apoiados pela legislação “guardam estreita afinidade com programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania”.

Nesse sentido, consoante a autora, a ausência de uma previsão explícita na Lei de Incentivo ao Esporte pode inviabilizar iniciativas que visam à promoção do desporto de forma integrada ao desenvolvimento de valores éticos e ao fortalecimento familiar.

Adicionalmente, a matéria em análise também prevê que os projetos desportivos e paradesportivos possam ser realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também denominada Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

No que tange ao mérito, acreditamos que as manifestações desportivas possuem conexão com aspectos que regem a vida cidadã e, a nosso ver, é benéfico que os projetos aprovados para captação nos termos da Lei de Incentivo ao Esporte possuam integração com a cidadania e a ética, até porque esses valores são elementos fulcrais do próprio movimento desportivo e paradesportivo.

Contudo, e aproveitando a oportunidade do aperfeiçoamento da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) que ora propomos, por oportuno e em consonância com o fortalecimento de uma política de estado para o esporte, entendemos por bem prorrogar a LIE que tem sua vigência encerrando ao final do ano-calendário de 2022. Sancionada em 2006, a Lei nº 11.438, ou Lei de



\* CD210066246300

Incentivo ao Esporte, foi implementada em 2007 e teve sua primeira prorrogação aprovada em 2015, ano em que deixaria de viger.

Resta esclarecer que a LIE permite as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos desportivos possam deduzir da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para as pessoas jurídicas, até 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, e para as pessoas físicas, até 6% (seis por cento) do imposto devido.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, entre seu primeiro ano em vigor e 2020, os projetos chancelados pela LIE captaram cerca de R\$ 2,9 bilhões. Do total de projetos apresentados por manifestação esportiva neste período, 46% foram educacionais, 34% de alto rendimento e 20% de participação.

Em 2021, a LIE teve 2.507 projetos apresentados, o maior número em um mesmo ano, desde 2007. De acordo com o Sr. Leonardo Castro, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte do Ministério da Cidadania, “*Isso demonstra que a Lei de Incentivo está crescendo e muito disso se deve ao trabalho que temos feito junto aos proponentes, aos patrocinadores e às demais instituições que trabalham com a engrenagem esportiva no Brasil. E há espaço para que a LIE continue crescendo*”.

Portanto, a presente proposta de prorrogação é uma iniciativa que vai ao encontro de tantas outras medidas de valorização do esporte como fator essencial para a formação integral do indivíduo, proporcionado maior qualidade de vida para o cidadão. Além disso, garante suporte necessário para que os atletas de alto rendimento possam participar e representar o Brasil em competições nacionais e internacionais. Por conseguinte, a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte se dará até o ano-calendário de 2028, como forma de alcançar os dois próximos Ciclos Olímpicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado RENILDO CALHEIROS**  
Relator



9 78310 0643160

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.780, DE 2020.**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dê ao *caput* do Art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

*“Art. 1º Até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.*

..”(NR)

**Art. 2º** O Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

*"Art. 2º.....*

§ 4º Os projetos desportivos e paradesportivos referidos no caput poderão prever programas de fortalecimento de vínculos



*familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania, inclusive, realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>

63000 462466600 001202 C C \*